



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2065/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0332/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Salomão Pereira, que dispõe sobre a introdução da Lei Federal n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), alterando a distância mínima entre pontos de paradas do transporte coletivo para 600 (seiscentos) metros no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Nos termos do substitutivo ao final proposto, o projeto reúne condições para prosseguir.

A propositura atende à competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e prestar os serviços públicos de transporte coletivo (art. 30, I e V, da Constituição Federal e art. 172 e seguintes da Lei Orgânica do Município).

No aspecto formal subjetivo, o projeto atende à regra geral do caput do art. 37 da Lei Orgânica do Município, de acordo com o qual a iniciativa legislativa é atribuída a qualquer membro desta Casa.

O conteúdo do projeto, por sua vez, atende às exigências do art. 175, IV, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a regulamentação do transporte público de passageiros deve contemplar os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos.

Isso porque, de acordo com a justificativa apresentada pelo nobre proponente, o estabelecimento da distância entre os pontos de parada reduzirá o tempo das viagens, o desgaste físico do motorista e os custos com combustível e manutenção da frota que atende à população.

Essa finalidade atende às diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana preconizadas pela Lei Federal n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que estatui como princípio a "eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano" (art. 5º, IV) e como objetivo "proporcionar a melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade" (art. 7º, III).

Ressalte-se que os pontos para embarque e desembarque de passageiros são infraestruturas de mobilidade urbana, devendo a sua disciplina constituir mecanismo para atingir os objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana (art. 3º, § 3º, IV, da Lei Federal n. 12.587/12).

Deve ser apresentado substitutivo somente a fim de adequar a redação do projeto às exigências técnicas da Lei Complementar n. 95/98, bem como para prever a atualização monetária do valor da multa estipulado no art. 3º do projeto.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme art. 40, § 3º, V e XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, na forma do substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0332/15.**

Dispõe sobre a introdução da Lei Federal n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012 - Política Nacional de Mobilidade Urbana, alterando a distância mínima entre pontos de parada para 600 metros no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica estipulada em todas as linhas de transporte coletivo que circulam no Município de São Paulo a distância de 600 metros entre um ponto de parada e outro, e no máximo 800 metros quando não for possível obedecer à distância inicial mínima estipulada.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos corredores de ônibus, que não sofrerão alterações.

§ 2º - Nas vias que compõem o denominado corredor Norte/Sul - Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Washington Luiz e Avenida Interlagos -, a distância entre os pontos de parada será de 800 metros.

§ 3º - Serão respeitadas as distâncias entre viadutos e pontes onde não for possível a instalação dos pontos.

Art. 2º As mudanças necessárias, conforme disposto no art. 1º, deverão ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação desta lei.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará à empresa concessionária prestadora do serviço público multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 1º O órgão competente para fiscalizar o transporte público do Município de São Paulo deverá disponibilizar um canal direto para que o munícipe possa registrar suas reclamações quanto ao descumprimento do disposto nesta lei.

§ 2º Nas reclamações realizadas pelos munícipes deverão obrigatoriamente constar o número da linha do coletivo e a empresa ou cooperativa detentora da concessão.

§ 3º O reclamante declarará sua responsabilidade pela falsidade da reclamação, que deverá ser instruída com seus dados pessoais de identificação.

§ 4º O valor da multa prevista no caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º A arrecadação da penalidade prevista nesta lei será destinada à construção de creches e manutenção de hospitais públicos, com acompanhamento e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde, Habitação e por comissão de no mínimo três vereadores.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18.11.2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/11/2015, p. 202

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.